



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723603/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.775 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA PPIENK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBJETO. AUSÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do lançamento na circunstância em que o fato que poderia servir de lastro para a decretação da medida (ausência de análise da escrituração contábil e fiscal), comprovadamente não encontra respaldo nas peças reunidas ao processo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. PROCEDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de lançamentos tributários fundados nos mesmos elementos que serviram de suporte para a constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, o decidido em relação a este, aplica-se, em virtude da íntima relação de causa e efeito, aos denominados lançamentos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier, que afastavam a qualificação da multa.

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano calendário de 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou (fls. 187/217):

- ocorrência de equívocos na fundamentação utilizada pela Fiscalização, para a lavratura dos autos de infração;
- ausência de previsão legal para se considerar os valores insertos em conta bancária como créditos e receitas;
- erro no enquadramento legal da exigência a título de "Outras Receitas";
- incorreção no uso da presunção para a apuração da exigência a título de "Omissão de Receitas";
- improcedência do “agravamento” da multa de ofício; e
- ilegalidade da taxa de juros Selic.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas por meio da impugnação interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 09-38.401, de 20 de dezembro de 2011, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

OMISSÃO DE RECEITA.

Não comprovada a origem dos valores depositados em contas, esses valores serão considerados como omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizando-se a sonegação fiscal a multa de ofício deve ser qualificada.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

Processo nº 10640.723603/2011-62
Acórdão n.º **1301-001.775**

S1-C3T1
Fl. 304

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 251/285, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano calendário de 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Apresentada impugnação, os lançamentos tributários foram integralmente mantidos pela Turma Julgadora de primeiro grau, motivo pelo qual a autuada interpôs recurso voluntário.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos por meio da peça recursal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Alega a Recorrente que todo o documentário fiscal/contábil, acompanhado das declarações legalmente exigidas para fins de apuração dos tributos federais, foi apresentado à Fiscalização, não sendo detectada por esta nenhuma irregularidade em sua escrita, excetuando a movimentação bancária, que segundo a Fiscalização apresentava receita não contabilizada. Diz que, no caso, a Fiscalização deveria ter diligenciado para verificar os elementos presentes na sua escrita contábil e fiscal.

Em conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 27/35, o elemento propulsor da instauração do procedimento fiscal contra a ora Recorrente foi a constatação de que a sua movimentação financeira, no ano calendário de 2007, era incompatível com os valores declarados ao Fisco.

No referido Relatório, a autoridade autuante assinalou:

[...]

Através da contabilidade da empresa, **verificou-se os registros contábeis de toda a movimentação financeira, com exceção dos valores movimentados nas contas nº 14.509-2, Agência 1591, do Banco Bradesco e nº 804162, Agência 609 do HSBC. Na realidade, a fiscalizada possuía duas contas no Bradesco no ano-calendário de 2007: conta nº 16.041-5 da agência 0080 e conta nº 14.509-2 da agência 1591.**

(GRIFEI)

Nota-se, portanto, que o que foi requerido pela Recorrente foi exatamente o que foi feito pela autoridade fiscal, isto é, análise dos elementos presentes na sua escrita contábil e fiscal, e, conforme admitido por ela própria, pela Recorrente, da referida análise restou verificado que, do total de contas bancárias movimentadas, duas delas não foram escrituradas.

Absolutamente improcedente, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SE CONSIDERAR OS VALORES INSERIDOS EM CONTA BANCÁRIA COMO CRÉDITOS E RECEITAS

Fazendo referência a pronunciamento advindo de integrante da Turma Julgadora de primeiro grau, a Recorrente afirma que os votos divergentes em primeira instância constituem comprovação cabal de que inexistia prova de que houve omissão de receitas. Afirma que a Fiscalização não poderia imputar a exigência do IRPJ e reflexos exclusivamente com base nas informações contidas em seus extratos bancários.

Primeiramente, um reparo: os pronunciamentos dissonantes no julgamento, conforme registro feito no seu resultado e que abaixo transcrevo, limitaram-se à qualificação da penalidade.

Os julgadores José Carlos de Assis Guimarães e Luiz Venancio Guida votaram contra a qualificação da multa de ofício, sendo que o primeiro apresentará declaração de voto. (GRIFEI)

A Recorrente, ao afirmar que na DECLARAÇÃO DE VOTO acima referenciada restou assinalado não ter havido prova de que houve omissão de receitas, reporta-se ao seguinte fragmento da manifestação do integrante da Turma Julgadora de primeira instância:

Apesar de vencido, apresento as justificativas para a exoneração da qualificação da multa relativa às omissões de receita presumidas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ainda que o contribuinte não tenha contabilizado a conta-corrente respectiva.

In casu, a autoridade administrativa qualificou a multa proporcional de ofício. No entanto, a integralidade da omissão de receitas foi apurada com base na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Não socorre à qualificação o fato de o contribuinte não ter escriturado em sua contabilidade a conta-corrente em que foram feitos os depósitos que ocasionaram a presunção de omissão de receitas. Tal conduta não constitui um “algo a mais” em relação à própria omissão de receitas. Como os lançamentos são feitos por mera presunção de omissão de receitas, não havendo qualquer prova de que tenha havido efetivamente omissão de receitas, não se pode afirmar que a conduta de não contabilizar os depósitos feitos na conta-corrente tenha sido revestida de dolo de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da omissão de receitas, pois é plausível que não tenha havido omissão de receitas efetivamente. Neste quadro, existe apenas a possibilidade de que tenha havido conduta dolosa do contribuinte, mas esta não está cabalmente demonstrada. (GRIFEI)

Vê-se, pois, que a Recorrente, das duas uma: ou não compreendeu o que acima restou consignado; ou procurou, por meio de uma descontextualização, destacar uma afirmação que só se revela válida apresentada desta forma.

Embora se possa até admitir que a utilização da expressão “não havendo qualquer prova” foi imprópria, visto que, tratando-se de presunção legal, a prova é o fato indiciário previsto na norma (no caso, depósitos bancários de origem não comprovada), resta

induidoso que o que o signatário da declaração de voto quis dizer é que não foi carregada ao processo PROVA DIRETA da omissão.

A afirmação de que a Fiscalização não poderia imputar a exigência do IRPJ e reflexos exclusivamente com base nas informações contidas em seus extratos bancários, revela-se, da mesma forma, absolutamente improcedente.

Com efeito, depósitos bancários cujas origens não tenham sido comprovadas constituem suporte para a presunção legal de omissão de receitas, *ex vi* do disposto no artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme reprodução abaixo.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Releva notar que, tratando-se de presunção legal relativa, erigida como tal no interesse da Administração Tributária, caberia ao contribuinte trazer ao processo os elementos de prova capazes de elidir a pretensão do fisco.

No caso vertente, relativamente às movimentações bancárias não contabilizadas, a Recorrente foi reiteradamente intimada a comprovar a origem dos créditos bancários, porém, não obstante algumas poucas comprovações, deixou de justificar créditos bancários não contabilizados no montante de R\$ 4.565.827,78.

Procedente, pois, a autuação.

ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Alega a Recorrente que a Lei nº 10.174, a Lei Complementar nº 105 e o Decreto nº 3.724, todos de 2001 e que foram utilizados pelo Fisco para “quebrar” o seu sigilo fiscal, não possuem qualquer respaldo constitucional.

Não merece guarida o argumento da Recorrente, eis que os extratos bancários que serviram de suporte para os lançamentos tributários, conforme registro feito no RELATÓRIO FISCAL de fls. 07/35, foram apresentados por ela própria. A expedição de Requisição de Movimentação Financeira às instituições financeiras visou, apenas, possibilitar o acesso aos referidos extratos por meio de arquivos digitais, o que, à evidência, emprestou maior celeridade ao procedimento administrativo.

Não obstante, cumpre registrar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

EXIGÊNCIA A TÍTULO DE OUTRAS RECEITAS – ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL

Pelo que foi possível depreender, a Recorrente contesta o fato de a Fiscalização, segundo ela, ter comparado os valores discriminados nos extratos bancários com os informados na DIPJ e, a partir daí, considerar a diferença como sendo proveniente de OUTRAS RECEITAS que não as decorrentes das atividades próprias dela. Alega ainda que

deveria ser deduzido da receita omitida apurada os montantes correspondentes a 1,65% a título de PIS e 7,6% a título de COFINS.

Improcedentes os argumentos da contribuinte autuada.

Registra o RELATÓRIO FISCAL elaborado pela autoridade autuante que, relativamente ao ano submetido ao procedimento de auditoria, a Recorrente apresentou Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) com opção pela tributação com base no lucro real, o que se confirma com base na DIPJ juntada às fls. 143/180. Assim, revela-se absolutamente improcedente falar em classificação das receitas omitidas como OUTRAS RECEITAS, circunstância que só apresenta relevância quando se está diante da tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

A Recorrente, inclusive, faz referência ao art. 521 do RIR/99, que traz disposições relacionadas a pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido, deixando de observar que as receitas omitidas apuradas pela Fiscalização foram submetidas ao regime de tributação adotado por ela no ano calendário investigado (LUCRO REAL), como confirmam os autos de infração lavrados.

A pretensão de ver deduzidos dos valores apurados a título de receitas omitidas montantes correspondentes ao PIS e à COFINS, além de não encontrar lastro na lei, não pode ser admitida eis que estamos diante de recursos mantidos à margem da escrituração, caracterizados como receita omitidas por expressa disposição de lei, em relação aos quais não se pode, em razão da mais absoluta falta de comprovação, associar qualquer tipo de despesa.

UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÃO PARA APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Sustenta a Recorrente que a presunção legal de omissão de receitas somente permite que o Fisco efetue o lançamento tributário com base em indícios, caso o contribuinte não apresente elementos capazes de ilidir a acusação. Adiante, repisa que a autuação deveria ter sido justificada por meio da análise de sua escrituração contábil e fiscal.

Correta a assertiva da Recorrente, isto é, na medida em que os lançamentos tributários ora analisados decorreram de aplicação de presunção legal relativa, uma vez trazidos aos autos elementos capazes de criar convicção acerca da sua improcedência, referidos lançamentos tornam-se insubsistentes.

No caso vertente, contudo, a Recorrente não aporta ao processo prova de qualquer natureza, logo, a *contrario sensu*, os lançamentos tributários devem subsistir.

A Recorrente reitera que a autuação deveria ter sido justificada por meio da análise de sua escrituração contábil e fiscal, contudo, como já restou suficientemente comprovado, foi exatamente a análise empreendida pela Fiscalização na escrituração dela que possibilitou identificar a existência de movimentação financeira não contabilizada, elemento que serviu de suporte para a constituição dos créditos tributários questionados.

QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE

Argumenta a Recorrente que, em razão do expendido nos itens anteriores, torna-se incabível o “agravamento” da multa de ofício. Em seguida, reproduz pronunciamento

dissonante do julgamento feito em primeira instância, convergente com o seu entendimento acerca da improcedência da exasperação da penalidade.

Trata-se, na verdade, de QUALIFICAÇÃO da sanção pecuniária, e não de agravamento.

Referida qualificação foi promovida, essencialmente, em razão de a contribuinte manter, à margem da escrituração, expressiva movimentação financeira.

É certo que a receita tida como omitida que foi tributada de ofício foi assim considerada em razão de presunção legal. Decorre daí que, como regra, não se pode admitir que a presunção que autoriza considerar como receita omitida depósitos de origem não comprovada, possa, também, permitir a qualificação da penalidade, eis que, nesse caso, parte-se de uma presunção para, também por presunção, concluir pela ocorrência de outro fato.

Não obstante, penso que a apreciação acerca da qualificação da penalidade deve ser feita a partir do confronto entre os fatos descritos na peça de autuação, a norma autorizadora da adoção da medida e as razões trazidas pela defesa interposta pelo fiscalizado.

Na circunstância em que o fato retratado nos autos efetivamente não se amolda ao tipo descrito na norma sancionadora, descabe a exasperação da penalidade. Se, embora haja adequação entre o fato e a norma autorizadora da qualificação, mas os argumentos trazidos em sede de defesa contaminam de incerteza a natureza dos recursos movimentados à margem da escrituração, penso que, também, não cabe qualificar a multa de ofício.

No caso vertente, constato que o fato apontado na peça acusatória amolda-se por completo ao tipo descrito no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, que traz norma autorizadora da exasperação da penalidade, vez que aquele que mantém à margem da escrituração recursos financeiros que representam algo próximo de 70% do que foi declarado ao Fisco (R\$ 4.565.827,78 de R\$ 6.583.694,96), age de forma a impedir, ou ao menos a retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das suas condições pessoais, afetando, assim, a obrigação tributária principal e, por decorrência, o crédito tributário correspondente.

No que tange à defesa apresentada pela fiscalizada, não identifico uma única alegação ou comprovação capaz de colocar em dúvida a natureza dos recursos movimentados à margem da escrituração.

Não se trata aqui, portanto, de uma “simples” apuração de omissão de receita capaz de atrair a aplicação as súmula CARF nº 14, e, a meu sentir, resta comprovada a adequação do fato descrito na peça de autuação à norma estampada no inciso II do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, de modo que não se pode falar em aplicação da súmula CARF nº 25.

Tenho, pois, por procedente a qualificação da multa de ofício aplicada.

JUROS SELIC

Amparada em manifestação doutrinária e do Superior Tribunal de Justiça, a Recorrente sustenta que a cobrança de juros com base na taxa selic é ilegal.

A questão acerca da legalidade da aplicação da cobrança de juros de mora com base na taxa selic, como é cediço, em razão de reiteradas decisões no mesmo sentido, foi

objeto da súmula CARF nº 4, abaixo transcrita, de modo que a argumentação expendida pela Recorrente não pode ser recepcionada por esta instância julgadora.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de lançamentos tributários fundados nos mesmos elementos que serviram de suporte para a constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, o resultado do julgamento em relação a este, alcança, em virtude da íntima relação de causa e efeito, os denominados lançamentos reflexos.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator